Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.479 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :LORAINE CARVALHO FARIA

ADV.(A/S) :KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

#### **EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.6.2013.

- 1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada". Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada.
  - 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

#### Ministra Rosa Weber

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

### ARE 897479 AGR / RS

Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.479 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :LORAINE CARVALHO FARIA

ADV.(A/S) :KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental Loraine Carvalho Faria.

A matéria debatida, em síntese, diz com revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que demonstrado o prequestionamento. Insiste na afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, bem como ao devido processo legal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região registrou que a renda mensal recebida corresponde ao valor exato da evolução do benefício da ora agravante, recalculado nos termos da Súmula 2 daquela Corte. Consta da ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 2 DO TRF4. ARTIGO 58 DO ADCT. I. Nos termos da Súmula 2 desta Corte, 'para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-decontribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN'. II. A renda mensal percebida pela parte autora corresponde ao valor exato da evolução do benefício recalculado nos termos da Súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, não havendo qualquer incorreção a ser sanada. III. Inexistindo qualquer efeito prático a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

#### ARE 897479 AGR / RS

ser haurido da aplicação do aludido verbete, não há interesse de agir que justifique o acolhimento da pretensão."

Acórdão recorrido publicado em 18.6.2013. **É o relatório.** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.479 RIO GRANDE DO SUL

#### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Em síntese, negado seguimento ao ARE tendo em conta a ausência de prequestionamento e o caráter infraconstitucional da matéria. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, bem como ao devido processo legal. É o relatório. Decido. Preenchidos pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos decisão denegatória de seguimento extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. A Corte de origem resolveu a controvérsia nos seguintes termos (fl. 170-1): "A questão referente à correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para a apuração do valor inicial do benefício do segurado encontra-se nesta Corte. Para o cálculo de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial concedida entre a Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1977, e a Lei n. 8.213/91, corrigem-se os vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN. A matéria inclusive restou enunciada, consoante dicção da Súmula 2, in verbis: 'Para cálculo da aposentadoria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

#### ARE 897479 AGR / RS

por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-decontribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN'. Na hipótese, entretanto, não se cogita de aplicação da Súmula 2, porquanto, conforme apurado pela Contadoria judicial, inexiste diferença entre a renda mensal obtida nos termos da pretensão veiculada na vestibular e aquela efetivamente integralizada. Fundamentou o douto magistrado sentenciante que 'compulsando os autos, em especial o parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais (Evento 22), órgão da confiança deste juízo e equidistante dos interesses das partes, verifico que a nova RMI da aposentadoria que originou a pensão da autora, revista nos moldes postulados na inicial, isto é, mediante a aplicação dos critérios da Súmula nº 2 do Egrégio TRF da 4ª Região, resulta idêntica àquela implantada administrativamente pelo INSS, não havendo quaisquer diferenças a apurar no presente feito. Impõe-se, assim, reconhecer de ofício a carência de ação por falta de interesse processual'. Em situação similar à presente, decidiu esta Turma: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 02 DO TRF4. ARTIGO 58 DO ADCT. 1. Nos termos da Súmula 02 desta Corte, 'para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN.'. 2. A renda mensal percebida pela parte autora corresponde ao valor exato da evolução do benefício recalculado nos termos da súmula 02 do e. TRF da 4ª Região, não havendo qualquer incorreção a ser sanada (AC 5000145- 3.2010.404.7100, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 19/12/2012). Destarte, inexistindo qualquer efeito prático a ser haurido da aplicação do aludido verbete, não há interesse de agir que justifique o acolhimento da pretensão. Assim, deve remanescer hígida a sentença. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação." A matéria constitucional versada no recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

#### ARE 897479 AGR / RS

extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012; e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo: **EXTRAORDINÁRIO** "RECURSO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé". Por seu turno, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas consagradores razões recursais, dos princípios inafastabilidade da jurisdição, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

#### ARE 897479 AGR / RS

exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de infraconstitucionais, seria apenas Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005). "Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005) "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-Se, em tal operação, interpreta razoavelmente desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. -Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza admissão do recurso a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

#### ARE 897479 AGR / RS

extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002). "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001). Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publiquese."

Irrepreensível a decisão agravada.

Verifico que a agravante não impugnou na petição de agravo regimental um dos fundamentos usados na decisão agravada para negar provimento ao agravo, qual seja, o relativo ao caráter infraconstitucional da matéria.

O Supremo Tribunal Federal entende que o recorrente tem o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada. A inobservância dessa orientação resulta na inadmissibilidade do recurso, em razão do não preenchimento do requisito de regularidade formal disposto no art. 317, § 1º, do RISTF: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada". Cito precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

#### ARE 897479 AGR / RS

MILITAR. CONCURSO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, §1º, ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2009. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no artigo 317, § 1º, do RISTF (a petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada). Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 830.680-AgR/PE, de minha relatoria, DJe 1.8.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 664.174/AgR-SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 1º.2.2008). "Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 490.720/ED-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 1º.2.2008).

"O agravo regimental cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é inviável. Inteligência da Súmula n. 283/STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

#### ARE 897479 AGR / RS

admissibilidade consistente na regularidade formal o que, à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF e da Súmula n. 283/STF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. (Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI 489.247-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 16-02-07; AI 825.520-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17-03-11; AI 662.319-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 06.03.09; AI 815.666-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 24.02.11 ). In casu, o agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a argumentar que as questões constitucionais prequestionadas e que a violação ao princípio da legalidade constitui nulidade absoluta. Agravo regimental desprovido" (AI 783.653-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.06.2011).

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto.** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.479

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): LORAINE CARVALHO FARIA

ADV. (A/S) : KARLA SCHUMACHER VITOLA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma